hrran me n the nm 20 00 2001 ne 16 21

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Itirapina FORO DE ITIRAPINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL RUA 01, Nº 180, ITIRAPINA-SP - CEP 13530-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000278-76.2021.8.26.0283

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente:

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por danos morais ajuizada por ----------- em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA, na qual alega que seu filho menor de idade, ------, foi vítima de erro médico praticado pela técnica em enfermagem -------, uma vez que ao comparecer para ser vacinado contra a gripe influenza foi erroneamente vacinado contra COVID-19, com a vacina Coronavac. Não bastasse o fato da vacinação incorreta, sequer há evidencias científicas ou estudos que autorizem a aplicação de tal vacina em crianças. Sustenta que o fato causou forte abalo emocional, grande angústia e temor na autora, que não sabe quais consequências poderão advir ao filho. Pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Dispensado, no mais, o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De rigor o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato e de direito suscitadas.

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Não há preliminares. Passo diretamente ao mérito.

O pedido é **procedente**.

Incontroverso nos autos que houve a vacinação incorreta do filho da autora – e de

COMARCA de Itirapina FORO DE ITIRAPINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL RUA 01, Nº 180, ITIRAPINA-SP - CEP 13530-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

outras 27 crianças – que, ao comparecem para serem vacinadas contra a gripe (influenza), foram vacinadas contra o coronavírus, com a aplicação da CoronaVac (fls. 23).

A discussão paira quanto à responsabilidade da requerida pelo ato e se daí adveio dano moral a ser indenizado.

Para a configuração da responsabilidade civil é preciso a configuração de três elementos: a) a conduta humana, traduzida num comportamento omissivo ou comissivo marcado pela voluntariedade; b) o nexo de causalidade, traduzido no vínculo que une o comportamento do agente ao prejuízo causado; c) e o dano ou prejuízo, que é a lesão a um interesse tutelado, o qual pode ser patrimonial ou moral.

Sob esse prisma, os danos indenizáveis pressupõem a violação de um interesse patrimonial ou moral, a subsistência dos danos e sua certeza.

Importante ainda destacar que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, segundo a regra geral prevista no artigo 37, § 6°, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Nos termos do referido dispositivo, basta demonstrar a conduta, o dano e o nexo causal para que o Estado seja responsabilizado, com desnecessidade de comprovação da culpa da administração pública.

Pois bem. Conforme já mencionado, a conduta é incontroversa, vez que a própria Prefeitura ré reconhece que houve a vacinação incorreta.

Desta feita, a falha do serviço público prestado resta clara e evidente, porque a funcionária designada para aplicar vacina contra a gripe, sem perceber a troca de frascos, aplicou a vacina coronavac no menor.

Estabelecendo-se a responsabilidade do Estado no caso em questão, passa-se, então, à analise da existência do dano moral.

Entendo que, no caso dos autos, trata-se de dano moral in re ipsa, decorrente de

ć

COMARCA de Itirapina FORO DE ITIRAPINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL RUA 01, Nº 180, ITIRAPINA-SP - CEP 13530-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

erro médico.

Evidente que o fato causou forte angústia e aflição na genitora do menor, que não sabia quais efeitos adviriam após a vacinação incorreta. Destaque-se que à época dos fatos sequer existiam estudos acerca da aplicação da vacina Coronavac em adolescentes e crianças. Aliás, até hoje não está aprovada a vacinação para crianças da faixa etária do menor - 02 anos (vide: https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/08/18/anvisa-nega-incluir-criancas-na-buladacoronavac-e-cobra-mais-dados.Ghtml) -, tampouco há recomendação da ANVISA nesse sentido.

Com efeito, a situação vivida pela parte autora transborda em muito o mero aborrecimento, gerando dano que deve ser reparado.

Nesse sentido, em caso similar:

RESPONSABILIDADE CIVIL. São Paulo. Hospital Estadual. Troca de medicamento. Reacões adversas. Intoxicação. Internação em VTI. -Responsabilidade civil. Dano. O erro médico consistente na aplicação de noradrenálina ao invés de buscopan está comprovado assim como está comprovado que a troca de medicamentos causou o edema agudo pulmonar e a internação da autora em VTI por um dia; o erro foi reiterado em outra paciente, reforçando a impericia do agente. Demonstrado o dano, o nexo causal e a culpa administrativa (falha no serviço), a responsabilidade está caracterizada. - 2. Indenização. Dano moral. A autora faz jus à indenização por danos morais em decorrência das consequências que se presumem: os efeitos colaterais do medicamento, o desgaste emocional e físico decorrente da internação, a angústia pelo risco de morte, as dificuldades de recuperação. O valor foi bem arbitrado pela sentença; diante da impossibilidade atual de sua estipulação em salário mínimo, fixo a indenização no valor de R\$ 10.000,00 na data desta decisão. - Procedência. Recurso da Fazenda desprovido, com observação. (TJSP, Apelação nº 994.05.035576-2, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Torres de Carvalho, Data de Julgamento 22/11/2010).

Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo

COMARCA de Itirapina FORO DE ITIRAPINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL RUA 01, Nº 180, ITIRAPINA-SP - CEP 13530-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

com a gravidade da lesão, as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor.

Considerando as especificidades do caso, quais sejam: a) a alta carga de trabalho à que os servidores da saúde estão submetidos desde o início da pandemia; b) a falta de margem fiscal para a contratação de funcionários e a carência de estrutura; c) o excelente trabalho que foi prestado pelos agentes no enfrentamento da pandemia; d) reconhecimento do erro pela prefeitura, que prestou todo o suporte ao menor; e) considerando, por fim, que não ocorreram complicações de saúde posteriores, mostra-se adequada a quantia de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), que entendo ser suficiente para amenizar o abalo sofrido pela requerente, bem como produzir, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado

Por fim, em observância ao disposto no art. 489, §1º, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Nessa linha:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para o fim de **CONDENAR** a Prefeitura requerida ao pagamento de **R\$ 5.000,00** (**cinco mil reais**) a título de reparação por danos morais, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente seguindo os índices do IPCA-E a partir desta sentença (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9.099/95).

COMARCA de Itirapina FORO DE ITIRAPINA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL RUA 01, Nº 180, ITIRAPINA-SP - CEP 13530-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Para análise de pleito de assistência judiciária gratuita eventualmente formulado e não analisado, deverá a parte que formulou o requerimento, em caso de recurso e no prazo de sua interposição, apresentar declaração de rendimentos apresentados à Receita Federal no último exercício, sob pena de indeferimento.

O prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias a contar da intimação.

Oportunamente, arquivem-se os autos. P.I.C.

Itirapina, 20 de setembro de 2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA